

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

O PLS n° 679, de 2011, possui dois artigos. O art. 1° inclui na Lei n° 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) o art. 21-A, com cinco parágrafos, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a fim de

estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, nos termos do § 1º e do § 2º do artigo proposto.

No § 3º do art. 21-A, sugerido no art. 1º do PLS, prevê-se que o Poder Público estimulará a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O § 4º do mesmo artigo preconiza ainda o financiamento do estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado. E o § 5º seguinte prevê linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais para que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O art. 2º do PLS nº 679, de 2011, trata da cláusula de vigência.

Na justificção da Proposição, a autora explica que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Quanto aplicados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS foi também aprovado na forma da Emenda nº 2 - CCT (Substitutivo), cabendo agora à CRA a decisão terminativa sobre o Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à

agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

A análise da matéria, em face do caráter terminativo, abordará os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 679, de 2011, observa-se que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI, CF).

A matéria proposta não trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois o objeto da Proposição não invade a delimitação constitucional prevista para iniciativa de lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; além de comportar potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS em exame não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, é importante ressaltar que a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, está regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que, em seu art. 41 prescreve a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das empresas produtoras, que devem fornecer a cada semestre os valores de produção, importação, exportação e vendas dos produtos registrados aos órgãos federais e estaduais incumbidos da fiscalização dos agrotóxicos.

Na perspectiva da evolução recente, o consumo de agrotóxicos no Brasil se mostra crescente. Conforme informações compiladas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), as vendas anuais de agrotóxicos e afins no Brasil entre os anos de 2000 e 2012 tiveram um crescimento de 194,09%.

Em 2013, o VI Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais, teve como tema central o uso dos defensivos naturais na agricultura. Os anais do evento registraram que em outubro de 2011 existiam 1.352 agrotóxicos registrados no Brasil, sendo 26 à base de bioagentes (menos de 2 % do total), mas somente a partir de 2013, os primeiros 16 produtos estavam registrados para uso em agricultura orgânica.

O avanço lento no registro e uso dos agrotóxicos naturais reforça a necessidade de acelerar o processo de geração de novos produtos com tais características, a fim de reduzir custos de produção e proteger o meio ambiente, o produtor rural e o consumidor.

Vencendo obstáculos, nesse sentido, o Substitutivo aprovado pela CMA apresentou importantes aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo "Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade".

Na CCT novo Substitutivo foi aprovado, com outros aperfeiçoamentos nos objetivos da Política, contidos no caput, e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, no § 1º. O novo Substitutivo promove ainda, no § 2º, melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade.

E, por fim, a CCT propôs no § 4º que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento. Ponderamos que tal medida seja mais adequada.

Por fim, consideramos que, formalmente, a melhor inserção do artigo sugerido pelo PLS seria após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos, razão por que apresentamos o substitutivo descrito abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, na forma da Emenda (Substitutivo) a seguir, e pela **prejudicialidade** do projeto e das demais emendas a ele oferecidas.

EMENDA Nº 3 - CRA (Substitutivo) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte art. 12-B:

"Art. 12-B. Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;

IV - promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;

II - eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV - custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I - a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2015.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senadora ANA AMÉLIA, **Relatora**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 09 de abril de 2015 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

| TITULARES | SUPLENTES |
|--|--------------------------|
| Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP) | |
| Acir Gurgacz (PDT) | 1. Paulo Rocha (PT) |
| Donizeti Nogueira (PT) | 2. Lasier Martins (PDT) |
| Zeze Perrella (PDT) | 3. VAGO |
| Delcídio do Amaral (PT) | 4. VAGO |
| Ana Amélia (PP) | 5. Benedito de Lira (PP) |
| Bloco da Maioria (PMDB, PSD) | |
| Waldemir Moka (PMDB) | 1. José Maranhão (PMDB) |
| Rose de Freitas (PMDB) | 2. Valdir Raupp (PMDB) |
| Dário Berger (PMDB) | 3. Romero Jucá (PMDB) |
| Sérgio Petecão (PSD) | 4. Luiz Henrique (PMDB) |
| VAGO | 5. VAGO |
| Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM) | |
| Ronaldo Caiado (DEM) | 1. Wilder Moraes (DEM) |
| Lúcia Vânia (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| VAGO | 3. VAGO |
| Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL) | |
| José Medeiros (PPS) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB) | |
| Wellington Fagundes (PR) | 1. Douglas Cintra (PTB) |
| Blairo Maggi (PR) | 2. Elmano Férrer (PTB) |

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 14/4/2015 às 8:30 horas
Nome: Marcos
Mat.: 40781



COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 679/2011. (Emenda nº 3 - CRA (substitutivo))

| TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| ACIR GURGACZ (PDT) | | | | 1. PAULO ROCHA (PT) | X | | |
| DONIZETI NOGUEIRA (PT) | | | | 2. LASIER MARTINS (PDT) | X | | |
| ZEZE PERRELLA (PDT) | | | | 3. VAGO | | | |
| DELCÍDIO DO AMARAL (PT) | | | | 4. VAGO | | | |
| ANA AMÉLIA (PP)(RELATOR) | X | | | 5. BENEDITO DE LIRA (PP) | X | | |
| TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs – Bloco da Maioria (PMDB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| WALDEMIR MOKA (PMDB) | X | | | 1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB) | | | |
| ROSE DE FREITAS (PMDB) | | | | 2. VALDIR RAUPP (PMDB) | | | |
| DÁRIO BERGER (PMDB) | X | | | 3. ROMERO JUCÁ (PMDB) | | | |
| SÉRGIO PETECÃO (PSD) | | | | 4. LUIZ HENRIQUE (PMDB) | | | |
| VAGO | | | | 5. VAGO | | | |
| TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| RONALDO CAIADO (DEM) | X | | | 1. WILDER MORAIS (DEM) | | | |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB) | | | | 2. FLEXA RIBEIRO (PSDB) | | | |
| VAGO | | | | 3. VAGO | | | |
| TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JOSÉ MEDEIROS (PPS) | | | | 1. VAGO | | | |
| VAGO | | | | 2. VAGO | | | |
| TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| WELLINGTON FAGUNDES (PR) | | | | 1. DOUGLAS CINTRA (PTB) | | | |
| BLAIRO MAGGI (PR) | X | | | 2. ELMANO FÉRRER (PTB) | | | |

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 09/04/2015

Senador ACIR GURGACZ
Presidente

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

